Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 02809/2010**
PROCESSO TC/MS	:	992/2010
PROTOCOLO	:	972811
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 113.052,80

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 04/2010(fls.685/694), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua procuradora, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para a aquisição direta, em razão da inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93(fls.004/681).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais didáticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(fl.685).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 113.052,80 (cento e treze mil, cinqüenta e dois reais e oitenta centavos), conforme estabelece a Cláusula Oitava(fl.689).

O prazo de vigência para a execução contratual foi definido para o período de 20 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, conforme previsto na Cláusula Décima- Sexta(fl.692)

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a aquisição direta, por inviabilidade de competição, e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 01079/2010(fls.697/699).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V3-03451/2010(fls.700/701), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento administrativo instaurado visando a aquisição direta encontra respaldo no artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93, e foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas nessas hipóteses, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos termos seguintes(fl.699), *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2010 e a do **Contrato Administrativo nº 004/2010**, de acordo com o artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(fl.700), *in verbis:*



"Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Comungo inteiramente com a posição do Corpo Técnico e do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados pelo gestor público nesta primeira fase, obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a aquisição direta, por inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2010, celebrado entre Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua procuradora, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS) 18 de junho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator